

Acórdão: 15.195/02/2.^a
Impugnação: 40.010108094-57
Autuada: Supporte Armazenagem Venda e Logística Integrada Ltda.
Coobrigada: Aloes Indústria e Comércio Ltda.
Impugnante: Supporte Armazenagem Venda e Logística Integrada Ltda.
Proc. S. Passivo: Mônica Rosa Pereira/Outro(s)
PTA/AI: 02.000203481-57
Inscrição Estadual: 702.053326.0060 (Autuada)
702.878476.0100 (Coobrigada)
Origem: AF/Araguari
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Desclassificação de documento fiscal face à constatação de que a data de saída da mercadoria nele informada era posterior à ação fiscal, configurando sua inidoneidade, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, face à constatação de sua inidoneidade.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 19/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48/52.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre desclassificação de documento fiscal, face à constatação de que a data da saída da mercadoria nele informada é posterior à ação fiscal.

A nota fiscal está acostada à fl. 10 dos autos. Sua emissão ocorreu em 21/06/2002, nela constando como data de saída da mercadoria do estabelecimento emitente 24/06/2002.

A ação fiscal, desenvolvida quando do trânsito da mercadoria, ocorreu no dia 22/06/2002, conforme informação contida no relatório do Auto de Infração, bem como no campo destinado à informação da data da autuação (fl. 04).

Tal fato caracteriza a inidoneidade do documento fiscal, a teor do disposto no art. 134, VIII, do RICMS/96:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;" (G.N.)

Por consequência, a mercadoria foi considerada desacoberta de documentação fiscal, face à norma contida no art. 149, I, do mesmo Regulamento:

"Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

Referido dispositivo legal, combinado com os artigos 89, I, do RICMS/96, c/c art. 55, II, da Lei 6763/75, legitima a exigência do ICMS devido na operação e da multa isolada aplicável ao transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal.

"Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;"

.....

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:"

Quanto à sujeição passiva, a inclusão do transportador no pólo passivo da obrigação tributária está respaldada no art. 21, II, "c", da Lei 6763/75. A Impugnante responde pelo crédito tributário, face à norma contida no inciso XII, do mesmo dispositivo legal, por ser a emitente do documento fiscal.

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes."

Resta acrescentar que a irregularidade ora narrada possui natureza objetiva, face à norma prevista no art. 134, do RICMS/96, acima transcrito. No mesmo sentido, determina o art. 136, do CTN, que as infrações à legislação tributária independem da intenção do agente:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram, do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 23/10/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

MG